



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501422-04.2022.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes FABIANO ROBERTO GARCIA PERASSA e MARIANE MISSIAS NUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501422-04.2022.8.26.0603

Apelantes: Fabiano Roberto Garcia Perassa e Mariane Missias Nunes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba

Voto nº: 135

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria – *Fabiano Roberto Garcia Perassa*. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. 2ª Fase: Pena agravada em 1/4 (um quarto) em razão da multirreincidência. Adequação. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada.

Dosimetria – *Mariane Missias Nunes*. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Pena agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência. Adequação. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada.

Regime fechado mantido. Réus multirreincidentes. Pleito de detração penal antecipada. Inviabilidade diante da ausência de elementos mínimos para avaliar o preenchimento dos requisitos de progressão. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 312/327, do MM. Juiz de Direito Dr. Marcel Peres Rodrigues, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar como incurso no artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, **Fabiano Roberto Garcia Perassa** à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário mínimo; e **Mariane Missias Nunes** à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia II) a redução da pena em razão da agravante da reincidência para fração não superior a 1/6 (um sexto); III) a imposição de regime inicial semiaberto, considerando o *quantum* da pena aplicada e a detração antecipada da pena (págs. 384/403).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 407/409), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo ministerial (págs. 428/438).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Os apelantes foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em 24/09/2022, por volta das 02h50min., no imóvel localizado na Rua Manoel Balthazar Sobrinho, nº 592, Centro, nesta cidade de Araçatuba-SP, FABIANO ROBERTO GARCIA qualificado às fls. 10,14/15 e 16 e

MARIANE MISSIAS NUNES, qualificada às fls. 9, 13 e 11/12, agindo em concurso com dois agentes não identificados, durante o período do repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, consistente em 02 sacos de cimento da marca campeão, de 20 kg cada, 02 sacos de cal Ita branca, de 10kg cada, 01 pé de cabra, 15 metros de fio de cobre, 01 caixa de papelão contendo diversos estribos de construção, 01 caixa d'água, 01 boia para caixa d'água, 04 canos de pvc, 01 caixa de gordura, avaliados em R\$ 513,06, nos termos do auto de avaliação de fl. 183/184, pertencentes à vítima Daniela Cristina Alves Benedetti” (pág. 2).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 6/9), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 27/28) e pelo auto de avaliação (pág. 187/188).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, o apelante Fabiano disse que:

“[...] eu e minha esposa Mariane estávamos pegando reciclagem. Quando a gente estava descendo a rua dos fundadores, mais ou menos cem metros antes de chegar na ponte da fundadores, a viatura da Polícia Militar passou por mim e pela minha esposa e parou em cima do pontilhão. cem metros antes de nós. Tinha um carrinho abandonado. Os policiais disseram que este carrinho foi deixado por dois rapazes que correram para o mato. mandaram a gente parar. Perguntaram o que a gente estava fazendo e eu disse que a gente estava catando reciclagem. Mandaram a gente se postar ao lado do carrinho que foi abandonado. Ficamos esperando os policiais procurarem os rapazes que tinham fugido para o mato. Diante disso, prenderam a gente e falaram que a gente participou do furto” (pág. 14).

Na fase judicial, o réu negou o cometimento do crime. Confirmou ter sido preso próximo às coisas subtraídas. Foi abordado a 20 (vinte) a 40 (quarenta) metros da ponte, onde estavam os indivíduos com o carrinho/carriola. Negou estar com carrinho ou carriola. Não sabe quem estava com o carrinho, carriola, e não viu

quantos estavam com o veículo. Questionado pelo Juízo, informou que mora próximo ao local dos fatos e que estava catando reciclagem às 3 (três) horas da manhã. Questionado pelo Juízo, disse que o interrogando era quem estava com saco preto de lixo. Conseguiu ver de longe que eram dois indivíduos que estavam com moletom preto empurrando o carrinho. A carriola era um terceiro que estava empurrando (mídia – págs. 283/284).

Interrogada em solo policial, a apelante Mariane disse que:

“[...] o policial que me abordou não foi o mesmo que me apresentou aqui. O carrinho que tinha as coisas furtadas estava a cem metros do local onde eu e o meu marido estávamos passando. Quem furtou, fugiu para o mato. O carrinho foi abandonado ali. Eu e o meu marido estávamos descendo a rua, à procura de reciclagem. Nada temos a ver com este furto” (pág. 13).

Na fase judicial, a ré negou o cometimento do crime. Havia dois indivíduos com um carrinho de mão e uma carriola, que correram quando os policiais chegaram. Estava a cerca de 150 (cento e cinquenta) metros dos indivíduos com o outro carrinho. Questionado pelo Juízo, confirmou fazer reciclagem às 3 horas da manhã. Respondeu que estava com latinhas na mão para reciclagem e que os dois, a ré e o Fabiano, estavam com saco preto. Não conhecia os policiais que prenderam. Não tem explicação para que os policiais imputassem uma acusação falsa, reafirmando desconhecer o caso. À Defesa, respondeu que, em nenhum momento, empurrou carrinho ou carriola. Os policiais não a levaram até a obra, onde foram localizados os bens subtraídos (mídia – págs. 283/284).

Embora os réus queiram fazer crer que não cometeram o crime de furto, tais alegações não merecem acolhidas.

Referidas exculpatórias restaram extremamente frágeis, isoladas nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos. As versões dos réus divergem entre si e dos depoimentos prestados pelos policiais.

Na fase investigativa, o policial Carlos Roberto Freitas disse que:

“[...] Que mediante ligação via 190, receberam notícia de que quatro indivíduos, sendo 01 mulher e 03 homens, estavam pela rua dos Fundadores, levando uma carriola e sacos de cimento, possivelmente, produtos de furto. Deslocaram-se para a via indicada, onde avistaram próximo a ponte do Bagaçu, quatro elementos, que ao avistarem a viatura policial, dois deles saíram correndo para o interior da mata, restando no local uma mulher que estava empurrando uma carriola e um homem, um pouco atrás. Com apoio da viatura do comando de força patrulha e comando de grupo patrulha, foi realizada abordagem e próximo aos dois indivíduos, dentro de um carrinho de reciclagem, localizaram outra carriola e diversos materiais de construção (pé de cabra, fios, canos de PVC, caixa em papelão, caixa de gordura). Indagados a respeito da procedência dos materiais localizados, ambos se negaram a informar, onde havia pegado tais objetos e materiais de construção. Que foi feito o trajeto contrário ao que seguiam os indivíduos, se depararam com uma casa em construção, tendo a frente um contêiner arrombado, sendo que no interior havia outros materiais de construção, além de cimento e cal das mesmas marcas dos que encontrados com Mariane e Fabiano. Que Mariane empurrava a carriola contendo cimento e cal. Feito contato com a vítima, esta compareceu ao plantão e reconheceu os materiais apreendidos como sendo de sua propriedade” (pág. 10).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial e ressaltou que estava em patrulhamento, quando recebeu denúncia via 190 que havia quatro pessoas empurrando uma carriola e um carrinho de reciclagem (com produtos possivelmente de furto). Na rua dos Fundadores, avistou os 4 (quatro) indivíduos, sendo que dois se evadiram e dois permaneceram. Os réus foram os dois que permaneceram. Afirmou que havia alguns sacos de cimento na carriola empurrada pela ré. No carrinho de catar reciclados, tinha outra carriola,

diversos sacos de cal, um pé-de-cabra e materiais de construção. Os réus se recusaram a informar a origem do bem. A equipe policial diligenciou nas ruas próximas ao local da detenção, no sentido contrário ao que os réus se dirigiam, e localizou um contêiner de uma obra com o portão arrombado. No local da obra, havia materiais de construção assemelhados, da mesma marca, dos que estavam na carriola da ré e no carrinho. A vítima (representante da empresa da obra) compareceu à delegacia e reconheceu os materiais apreendidos como pertencentes à obra. Não conseguiu ver quem estava conduzindo o carrinho de reciclagem, mas os réus foram detidos a cerca de 2 a 3 (três) metros do mesmo. Não fez busca de câmera de segurança. A distância entre o local do furto e da prisão é de 600 (seiscentos) metros. Não houve admissão do crime de furto (mídia – págs. 283/284).

Na fase investigativa, o policial Rafael Rufino Soares disse que:

“[...] exerço minhas funções neste município, na data de hoje realizava minhas funções laborativas, juntamente com CB PM FREITAS, momento em que fomos acionados via copom a comparecermos até a ponte do RIO BAGUAÇU, localizada na rua FUNDADORES, para atendimento de furto, sendo que um dos ladrões trajava roupa vermelha. Quando aproximávamos da ponte, vimos quatro indivíduos, entre eles havia uma mulher de blusa vermelha, dois indivíduos saíram correndo sentido córrego e conseguiram fugir, conseguimos abordar os outros dois. Revistei-os e não encontrei nada de ilícito com eles, mas ao lado havia uma carriola vazia e um carrinho de material reciclado contendo um pé de cabra, extensão de fio, caixa de gordura, canos em pvc, boia de caixa d'água, diversos estrivos de construção, dois sacos de cal, dois sacos de cimento e uma carriola, identificamos os indivíduos como sendo FABIANO ROBERTOGARCIA PERASSA E MARIANE MISSIAS NUNES. Durante entrevista, ambos negaram o furto e a propriedade dos objetos, também não informaram o local de onde subtraíram. Patrulhamos pelas adjacências e conseguimos localizar uma obra com o contêiner arrombado na rua MANOEL BALTAZAR SOBRINHO 592. Foi feito o contato com DANIELA CRISTINA ALVES BENEDETTI, proprietária da referida obra, que compareceu neste Plantão Policial e reconheceu os objetos subtraídos”.

(pág. 11).

Em juízo, ratificou as declarações prestada na fase investigativa e ressaltou que recebeu uma denúncia, via COPOM, de que alguns indivíduos estavam em atitude suspeita de furto, evadindo-se da rua Manoel Baltazar sentido ponte do rio Baguaçu. Havia quatro indivíduos na ponte, dois se evadiram quando viram a viatura, descendo o barranco; outros dois permaneceram, os réus. A ré estava com uma camiseta vermelha, mesma cor descrita na denúncia. Os indivíduos carregavam uma carriola, alegando ser material reciclado e um carro de mão que catadores de material utilizam. Não sabe precisar quem estava conduzindo o carrinho de mão e quem conduzia o carrinho de reciclagem. Dentro do carro de mão, havia um pé-de-cabra e materiais de construção (cano, caixa de gordura e saco de cimento). Questionou aos réus, mas estes não souberam explicar a origem dos bens, afirmando ser material encontrado na rua, de reciclagem. Próximo ao local da detenção, localizaram um contêiner que estava com o portão arrombado. A vítima reconheceu os objetos como dela. Não verificou a marca dos objetos no contêiner. Quando foram visualizados pela viatura, estavam todos juntos. No momento que visualizaram a viatura, já se desvencilharam do material. Não se recorda quais produtos estavam em cada veículo, mas os objetos que descreveu estavam no carrinho de reciclagem. Os réus estavam próximos do material furtado, a alguns metros. Os réus negaram o crime, não admitiram o furto. Esclareceu que a distância do local dos fatos e da apreensão é de 300 a 400 metros (mídia – págs. 283/284).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas

que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os guardas prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

No presente caso, os relatos dos policiais foram harmônicos e coerentes no sentido de que os réus foram abordados a poucos metros do local da subtração e na posse da *res furtiva*. O policial Carlos Roberto esclareceu que a ré estava conduzindo a carriola com alguns sacos de cimento, produto de furto. O policial Rafael Rufino acrescentou que os réus alegaram ter obtido o material fazendo reciclagem.

Portanto, não houve divergência nos relatos das testemunhas policiais, as quais esclareceram que os réus foram encontrados com os objetos subtraídos e com um pé-de-cabra a poucos metros do local da subtração, o que foi corroborado pelo auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 27/28).

Ademais, a vítima prestou declarações em solo policial, esclarecendo ser a proprietária dos objetos subtraídos pelos réus e recuperados pelos policiais (pág. 12). Em juízo, as partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado (pág. 283).

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade dos réus pelo crime do artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Fabiano Roberto Garcia Perassa

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi exasperada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (processo 21158-50.2002 – pág. 131).

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/4 (um quarto) em razão da multirreincidência do réu (processos 3862-88.2013; 2046-71.2013 e 4062-95.2013 - págs. 135/136).

Não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de redução, o coeficiente adotado se revela proporcional e adequado ao caso concreto, mormente em razão da multirreincidência do réu. O pedido da Defesa violaria o princípio da individualização da pena, na medida que o indivíduo que possuiria apenas uma reincidência seria apenado da mesma forma que o cidadão que possui diversas condenações transitadas em julgado a configurar multirreincidência.

Razão pela qual mantenho a pena intermediária de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Mariane Missias Nunes

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2ª Fase. Na fase intermediária, a pena foi agravada em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência da ré (processos 207-09.2018 e 2047-21.2018 de págs. 138/139), resultando em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de redução do coeficiente pelas mesmas razões já explicitadas em relação ao corréu.

Assim, mantenho a pena intermediária de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Sem razão quanto ao pedido defensivo de

abrandamento do regime de cumprimento de pena. Escorreita a fixação do regime fechado para a pena de reclusão, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da multirreincidência dos réus.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Com relação ao pedido de detração antecipada disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal, entendo não ser possível sua aplicação pelo Juízo de Conhecimento, uma vez que inviável a análise de requisitos subjetivos, conforme entendimento deste E. Tribunal: “[...] *Pleito de aplicação da detração penal. Impossibilidade. Matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, consoante artigo 66, III, 'c', da Lei nº 7.210/84. O RECURSO NÃO PROVIDO*”. (TJSP; Apelação Criminal 1500755-25.2024.8.26.0481; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora